



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 10.043-9/2012

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO.

Versa o presente processo sobre as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste que, por meio do Acórdão nº 3.975/2013, foram julgadas REGULARES com recomendações e determinações legais, imputando ainda ao Gestor Municipal, Sr. Getúlio Gonçalves Viana, e outros gestores, multas de caráter pedagógico, bem como o ressarcimento aos cofres públicos, do valor de **R\$ 5.785,00** (cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais).

O referido Acórdão assim pontuou, *in verbis*:

“Processos nºs: 10.043-9/2012 (7 volumes), 11.458-8/2012 (6 volumes), 16.909-9/2012 (3 volumes) e 2.288-8/2013 (7 volumes)

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações

Relator: Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

Sessão de Julgamento 20-8-2013 – Pleno

ACÓRDÃO Nº 3.975/2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. Contas Anuais de GESTÃO do Exercício de 2012. REGULARES, COM Recomendações E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 10.043-9/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.288/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, gestão dos Srs. Getúlio Gonçalves Viana – período de 1º-1 a 31-12-2012, neste ato representado pelo procurador Carlos Cesar Mamus, e Paulo Eromar Bersch – período de 7-5 a 1º-6-2012, tendo como corresponsável o contador Sr. Thiago Jair de Campos, inscrito no CRC-MT nº 014620/O-0, sendo os Srs. Carlos Laete Pereira da Silva – secretário de Administração e Vítor Luiz Guzzi – contador; recomendando à atual gestão que: 1) faça um planejamento melhor das despesas de eventos comemorativos, conforme apontamento do subitem 2.1; 2) nas próximas aquisições e contratações de serviços (dispensas/inexigibilidades de licitações), exija do setor de licitação, juntamente com o controle interno, uma atuação mais eficaz, em face da observância da legislação vigente no que se refere à apresentação dos documentos que são exigidos nos processos licitatórios, conforme apontamento do subitem 2.5; 3) faça a devida adequação do local de abastecimento dos veículos de acordo com as normas que regem sobre depósitos de combustíveis, nos termos relatados, conforme apontamento do subitem 19.4; 4) nos processos que demandarem aquisições de bens e serviços, seja em qualquer modalidade licitatória, se dê a melhor transparência possível, nos atos de gestão, conforme apontamento do subitem 2.4; 5) observe as normas relativas ao planejamento das aquisições e aos procedimentos licitatórios, em especial quanto às atinentes ao respeito aos valores globais para todo o exercício, à exigência de assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho e à necessidade da realização das pesquisas de preços envolvidas nas dispensas de licitação por pequeno valor – compras diretas, conforme



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

apontamento dos subitens 5.1 e 19.2; e, 6) observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, de fls. 2.801 a 2.845-TC, naquilo que lhe couber; e, ainda, determinando à atual gestão que: 1) faça a devida adequação do local de acordo com as normas sobre depósitos de combustíveis, nos termos relatados conforme apontamento do subitem 19.4; e, 2) designe fiscal para acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos da municipalidade, de acordo com o artigo 67, da Lei nº 8.666/1993, conforme apontamento do subitem 11.1; determinando, ainda, aos Srs. Getúlio Gonçalves Viana e Carlos Laete Pereira da Silva que restituam aos cofres públicos municipais, solidariamente, o valor de R\$ 5.785,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais), conforme irregularidade descrita no item 17.2 – despesas com aquisição de ingressos, que deverá ser corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 2/2013 deste Tribunal; e, ainda, afastar as irregularidades descritas nos subitens 6.1, 9.3, 19.1, 2.2, 4.1, 4.2 e 13.1, e afastar parcialmente as irregularidades descritas nos subitens 2.5 (parcialmente quanto à situação da empresa G A Moris Filho - ME) e 17.2 (parcialmente quanto à situação das seguintes despesas: aquisições de água de coco, balas, biscoitos, champanhe e chimarrão; fornecimento de alimentação para autoridades e empresários em visita a Primavera do Leste e aquisição de coroa de flores), de acordo com a fundamentação do voto do Relator; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 6º, II, “a”, III, “a”, e 7º, I, “b”, da Resolução nº 17/2010, aplicar ao Sr. Getúlio Gonçalves Viana a multa no total de 144 UPF's/MT, sendo: a) 44 UPF's/MT em razão das irregularidades constantes dos subitens 3.1, 4.1, 4.2 e 11.1, sendo 11 UPF's/MT para cada uma; e, b) 100 UPF's/MT para a irregularidade 14.2; aplicar ao Sr. Carlos Laete Pereira da Silva a multa no total de 49 UPF's/MT, sendo: a) 44 UPF's/MT em razão das irregularidades constantes dos subitens 3.1, 4.1, 4.2 e 11.1, sendo 11 UPF's/MT para cada uma; e, b) 5 UPF's/MT para a irregularidade do subitem 19.6; e, aplicar ao Sr. Vítor Luiz Guzzi a multa de 16 UPF's/MT, sendo: a) 5 UPF's/MT para a irregularidade do subitem 19.6; e, b) 11 UPF's/MT para a irregularidade do subitem 1.1, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. As multas e a restituição de valores deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013”

O presente Recurso Ordinário fora interposto pelo Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, Secretário de Administração que fora condenado ao pagamento da multa pedagógica correspondente a 49 UPF's/MT e, em solidariedade com o Prefeito Municipal, ao ressarcimento aos cofres públicos, com recursos próprios da quantia de R\$ 5.785,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Recorrente alega em sua peça de inconformismo questão incidental de caráter prejudicial (matéria de ordem pública), qual seja, a sua ilegitimidade passiva para configurar nos presentes autos, no tocante às irregularidades supostamente atribuídas a sua responsabilidade.

Em que pese na defesa preliminar não ter arguido tal fato, como se trata de questão de ordem pública, portanto, podendo ser arguido a qualquer



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

momento, é levantada neste ato.

O Recorrente colaciona em sua peça recursal toda a legislação do município pertinente às atribuições dos cargos de Prefeito Municipal, de Chefe de Gabinete do Prefeito, de Secretários Municipais, em especial do Secretário de Administração, da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade e da Coordenadoria de Recursos Materiais.

Alega que todas as irregularidades a ele imputadas são de responsabilidade de outros cargos da administração municipal, não competindo ao cargo de Secretário de Administração.

A irregularidade apontada no item 3.1, que diz respeito ao pregão 016/2012, objetivando a contratação de serviço de transporte escolar, sendo que o Edital de Pregão restringiu a participação no certame apenas para pessoa física, impossibilitando a participação de pessoa jurídica.

No tocante a irregularidade descrita no item 4.1 Pregão 33/2012 – fornecimento de materiais hospitalares e materiais permanentes, tendo sido adquirido tais produtos em valores superiores ao de mercado. Fato idêntico ocorrido no Pregão nº 076/2012, aquisição de medicamentos para a farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas.

Assevera que, dentro das suas competências, não consta a fiscalização, a promoção e a homologação de certame licitatório, sendo tal atribuição do Coordenador de Recursos Materiais.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No tocante ao item 11.1, que diz respeito à irregularidade de não nomeação de fiscal de contrato com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, contrariando o artigo 67, da Lei nº 8.666/93, também afirma não ser o mesmo responsável por tais irregularidades, cabendo tal função ao Coordenador de Recursos Materiais.

Concernente à irregularidade descrita no item 17.2, ou seja, realização de despesas indevidas, aquisições de ingressos para alguns servidores da Prefeitura, em evento teatral, no valor de R\$ 5.785,00, sendo-lhe imputada a restituição de tal valor aos cofres públicos, o Recorrente alega que tal responsabilidade compete ao Chefe de Gabinete do Prefeito, conforme a legislação pertinente, não possuindo quaisquer responsabilidade sobre tal fato.

Com relação ao item 19.6, deficiência na formalização de processos de diárias e adiantamentos, o Recorrente expõe ser de competência da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade.

Diante de todo o exposto, vem o Recorrente requerer a reforma do Acórdão nº 3.975/2013, anulando assim a multa a ele aplicada no valor de 49 UPF's/MT, bem como a determinação de ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 5.785,00.

Vindo os autos a esta SECEX, lavrou-se, as fls. 3056/3058 informação do Subsecretário e do Secretário desta Secretaria sugerindo a notificação do Sr. Getúlio Gonçalves Viana, ex-prefeito de Primavera do Leste, no sentido de apresentar



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

contrarrrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo então Secretário Municipal de Administração, Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, exclusivamente quanto à determinação de condenação solidária, visto que as demais sanções já transitaram em julgado, devendo ser encaminhado ao ex-prefeito cópia das peças recursais anexas às fls. 2933 a 2967-TCE.

Em face da referida informação, o Relator notificou o Sr. Getúlio Gonçalves Viana, ex-prefeito de Primavera do Leste, para que o mesmo, se assim desejasse, apresentasse contrarrrazões, conforme se depreende do Ofício nº 0248/2014/GAB-SR (fls. 3060 TC), apresentando a referida peça as fls. 3064/3069 TC.

Nas contrarrrazões, o Recorrido assevera que os apontamentos da douta equipe técnica foram eivados de erro de direito, pois responsabilizou por ato considerado irregular, servidor cuja atribuição e decisão não lhe incumbia, conforme Lei Municipal, não observando tal dispositivo legal, indicando assim o Secretário de Administração.

Que havia sim a quem era atribuído e que autorizou a realização daqueles atos, não sendo possível prosperar a hipótese de determinar ao gestor a responsabilidade integral dos valores a serem ressarcidos aos cofres públicos, ante a responsabilidade solidária.

Que não se trata de interesses opostos das partes envolvidas na decisão, mas sim de demonstração clara e inequívoca de atribuição de responsabilidade indevida pela equipe técnica desta Corte, tratando-se de um flagrante erro de direito, não



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

sendo possível a responsabilização integral ao ex-gestor de Primavera do Leste, da determinação de ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 5.785,00 e que a decisão desta Corte foi pela solidariedade é porque havia outros responsáveis pelos atos praticados, portanto, não é nem ao menos razoável neste momento, após decisão atribuir ao gestor a responsabilidade integral.

Diante disso pleiteia, em caso de provimento do Recurso Ordinário do Ex-Secretário de Administração, seja reformado o Acórdão com a exclusão de ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 5.785,00; em caso de não ser acatado tal pleito, seja determinado o recolhimento da quantia de 50% desse valor, ou seja, R\$ 2.892,50, correspondente à parcela de sua responsabilidade e; caso também não seja acatado tal pedido, seja determinado o recolhimento dos outros 50% pelos responsáveis pelos atos irregulares.

É a síntese.

PRELIMINARMENTE

Patrocínio infiel

Conforme se vislumbra nas contrarrazões apresentadas pelo ex Prefeito de Primavera do Leste, fora assinada por advogados cujo escritório pertence também ao Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, ex-Secretário de Administração do Município, sendo inclusive outorgada procuração a ele, como se vislumbra no Instrumento



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de Procuração de fls. 3070 TC.

Como o Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, em seu recurso se eximiu de responsabilidade das irregularidades encontradas por esta Corte de Contas, estas que foram atribuídas a ele, em solidariedade ao Prefeito Municipal, caso fossem retiradas de sua responsabilidade (no caso de um possível provimento de seu recurso), recairiam somente ao ex-Prefeito Municipal, razão pela qual sugeriu-se a sua manifestação em contrarrazões recursais.

Pois bem, como quem interpôs as contrarrazões é justamente aquele que apresentou o Recurso, ou seja, Carlos Laete Pereira da Silva, por meio de seu Escritório de Advocacia (em que pese não ter assinado a peça de contrarrazões recursais), caracteriza um possível **patrocínio infiel** do Ex-Prefeito, cabendo assim a notificação da OAB/MT para a averiguação dessa provável falta de ética profissional (Estatuto da Advocacia).

Isso porque nas Razões Recursais apresentadas pelo Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, na condição de Secretário de Administração do Município, o mesmo elidiu a sua responsabilidade nas irregularidades a ele imputada, as direcionando ao Ex Prefeito Municipal, o que levou esta SECEX sugerir a notificação do Sr. Ex Prefeito para apresentar as Contra Razões.

Ademais, tal fato está capitulado no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, *in verbis*:

“**Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.”

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

O caso em comento deve ser analisado sob dois aspectos que norteiam a culpa; primeiro, o *animus* do agente em praticar tal ato compelido pela lei e, em segundo, o nexo de causalidade entre a ocorrência do fato e a conduta do agente.

Não são todos os atos ou omissões que colidem com a imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições que dará azo ao enquadramento no ordenamento jurídico pátrio.

É do entendimento que a má-fé, caracterizada pelo dolo, comprometedor de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, é que deve ser penalizada, abstraindo-se meros pecados veniais, suscetíveis de correção administrativa.

Para a aplicação das penas, é necessário observar a lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, pois equívocos leves, com ausência de dolo, não podem ter iguais tratamentos às condutas dolosas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No caso em tela, restou demonstrado que não houve, em momento algum, a caracterização de que o Recorrente realmente tenha praticado as ações tidas por irregulares.

O Relatório Preliminar e o de defesa não deixam claro quais foram as ações e ou omissões perpetradas pelo Recorrente que deu azo às irregularidades.

Apenas o mesmo fora apontado como responsável por tais irregularidades, como se a ele coubesse o instituto da responsabilidade objetiva.

Em momento algum fora descrito nos relatórios desta Insigne Corte de Contas, as responsabilidades de todas as irregularidades detectadas e atribuídas ao Recorrente, muito menos o nexo de causalidade entre tais ações e a ocorrência das irregularidades.

E mais, o Recorrente demonstra que todas as irregularidades descritas no Relatório Técnico, bem como no voto do Relator, possui como responsável outros servidores que ocupam cargos de chefia naquela Prefeitura de Primavera do Leste.

Conforme as atribuições dos Cargos da Prefeitura de Primavera do Leste (legislação apresentada pelo Recorrente), nenhuma das irregularidades são de sua responsabilidade, sendo todas de atribuições de outros servidores.

Como não há nos relatórios a descrição pormenorizada da conduta do Recorrente, relacionando-a com a ocorrência das irregularidades, fato este que se poderia imputar-lhe toda a responsabilidade e mais, como as atribuições de seu



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

cargo não compete aquelas descritas nas irregularidades apontadas no relatório, não há outra alternativa senão a de dar provimento ao presente Recurso Ordinário.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Conforme se vislumbra na peça de contrarrazões, o Recorrido apresenta apenas alegações, não trazendo fatos novos que pudessem desconstituir as alegações asseveradas pelo Recorrente.

No tocante aos pedidos formulados nas contrarrazões, entendemos não ser possível os mesmos serem apreciados por esta Corte, tendo em vista que, como são contrarrazões, estas são sempre no sentido de se manter incólume a decisão recorrida.

Como o ex-prefeito não interpôs recurso, instrumento próprio onde os pedidos deveriam ser analisados, estes não podem, conforme suso citado, serem apreciados nessa peça.

CONCLUSÃO

Ante ao que tudo fora exposto, em virtude da ausência de comprovação da prática das condutas do Recorrente que culminaram nas irregularidades subsistentes no Relatório, há que se dar provimento total ao presente recurso, suprimindo-se do Acórdão ora combatido, as condenações impostas ao Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, referentes às condenações do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

recolhimento de multas, no valor total de 49 UPFs/MT, bem como a obrigação de restituição aos cofres públicos municipais do valor equivalente a R\$ 5.785,00, devendo o ex-prefeito municipal, Sr. Getúlio Gonçalves Viana responder integralmente pelo débito citado, ou seja, de R\$ 5.785,00.

É a informação, *sub censura*.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS, em Cuiabá, 13 de fevereiro de 2015.

Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo